



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001569-84.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ANDRÉ DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001569-84.2025.8.26.0026

Comarca: BAURU

Juízo de Origem: DEECRIM 3ª RAJ

Agravante: ANDRÉ DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33191

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto por André Daniel Ribeiro dos Santos contra decisão que negou livramento condicional. Cumpre pena de 25 anos por roubos e porte ilegal de arma.

II. Questão em Discussão

Verificação dos requisitos subjetivos para livramento condicional, considerando exame criminológico e faltas disciplinares.

III. Razões de Decidir

Exame criminológico indica falta de amadurecimento reflexivo.

Faltas disciplinares reabilitadas não comprovam assimilação da terapêutica penal.

IV. Dispositivo e Tese

Agravo desprovido.

Tese de julgamento: Livramento condicional exige condições pessoais que presumam não reincidência; dúvida deve favorecer a sociedade.

Legislação Citada: CP, art. 83, parágrafo único.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **ANDRÉ DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS**, contra decisão que **indeferiu livramento condicional**, por ausência do requisito subjetivo, cuja reversão pleiteia, por reputar preenchidos os pressupostos legais.

Contraminutado e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante cumpre pena de 25 anos, 3 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de três delitos de roubo circunstanciados e porte ilegal de arma de fogo, com término de cumprimento previsto somente para para 9/4/2035.

A despeito de preenchido o requisito de ordem objetiva, o exame criminológico pontuou questões que não podem ser desprezadas: “(...) *durante a avaliação psicológica, o reeducando apresentou um processo reflexivo ainda em fase inicial de amadurecimento*” (fls. 46 - grifei).

Ademais, considerando-se a existência de **duas faltas de natureza grave e uma média** - ainda que reabilitadas - ausente comprovação de completa assimilação da terapêutica penal para galgar livramento condicional, especialmente porque, nos termos do disposto no CP, art. 83, parágrafo único, *in fine*, exige-se “*constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir*”, cuja aferição ainda não se fez possível, por se revelar ainda prematura a concessão da benesse, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá, demonstrando-se lúdima e irretocável a decisão.

Como se sabe, a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo**.

CRESCENTI ABDALLA
Relator